



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 10/04/12

ITEM Nº 60

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

60 TC-002716/026/10

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Geremias Ribeiro Pinto.

Advogado(s): César Tavares e outros.

Acompanha(m): TC-002716/126/10 e Expediente(s): TC-000285/009/10, TC-013833/026/10, TC-028943/026/10 e TC-000142/009/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Piedade, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 65.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 69), o responsável apresentou justificativas às fls. 79/94.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:
Programas e ações não atingiram os indicadores e metas idealizados.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA:

Existência de divergências. O responsável sustenta, em síntese, não haver divergências especialmente porque a fiscalização se equivocou ao considerar os valores iniciais e finais da dívida ativa nos exercícios de 2009 e 2010, conforme resumo geral apresentado pela origem às fls. 82.

B.1.9.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS:

Balanço Patrimonial: existência de divergência. Aduz que conforme arquivo baixado diretamente do Sistema AUDESP, os dados ali



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contidos são os mesmos que o município informou e correspondem a R\$ 32.028.609,82 “dessa forma, não houve violação ao Princípio da Transparência nem ao Comunicado SDG nº 34 de 2009”.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: Ausência de cadastro no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário.

Sustenta que, consoante reconhecido pela própria fiscalização, o mapa de precatórios para inclusão no exercício 2010 só foi recebido pela Prefeitura após o prazo legal para inclusão no exercício 2010 “dessa forma, as providências para o cadastramento da relação de precatórios no sistema de controle do Tribunal de Justiça passaram a ser tomadas tão logo o município recebeu as informações para tanto”.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Desatendimento às Instruções e a recomendação.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,75%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,78%
DESPESAS COM PESSOAL	47,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,13%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,34%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-000285/009/10; TC-013833/026/10; TC-028943/026/10 e TC-000142/009/11, comentados no item E.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 100/107) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Piedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0318/026/09 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2008 - TC 1853/026/08 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2007 - TC 2324/026/07 - Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,75%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	62,78%
DESPESAS COM PESSOAL	47,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,13%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,34%

Observadas, pela Prefeitura Municipal de Piedade, as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,75% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010 e da parcela residual até março de 2011; nota-se ainda a aplicação de 62,78% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 26,13% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde não houve extrapolação do limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitou-se o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal já que despendidos 47,78% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Verificada a regularidade do passivo judicial conforme consignado no item B.4 do laudo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos indicadores contábeis, apurou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 4,34% (R\$ 2.606.308,88) amparado parcialmente no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.077.971,59).

Os índices de liquidez apresentados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) indicam disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se, contudo, a redução nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 3.625, de 04 de outubro de 2005; os autos também apontam para escorreito recolhimento de encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; e consoante informado pela fiscalização, não foram apuradas inconsistências em relação aos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE bem como na receita decorrente de multas de trânsito.

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.1.5 - dívida ativa e B.4.1 - regime de pagamento de precatórios.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Sorocaba, mediante ofício, recomendará

¹

	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	1,93	1,46
Índice de liquidez seca	1,93	1,46
Índice de liquidez geral	3,77	3,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.9.3 - fidedignidade dos dados contábeis - balanço patrimonial e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Piedade, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM